Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1535/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3812/2018
PROTOCOLO	: 1897000
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADOS	: DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA; CENTRO FARMA LTDA – EPP; CARLOS ROBERTO PEREIRA FARMACIA - EPP
VALOR	: R$ 134.171,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 98/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018, formalizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 2/2018, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 98/2017, e da formalização da ata de registro de preços.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 15991/2018 (peça n. 26, fls. 381-387) e no Parecer n. 12069/2018 (peça n. 27, fls. 388-389).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 98/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018.

Depois de publicado o Acórdão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RT
SETAC.ASC-LMS/DSSM